



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 202220300533
PROCEDÊNCIA: 3ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CRIMINAL DE ARACAJU
SUSCITADA: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CRIMINAL X 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, AMBAS DE ARACAJU/SE - DIVERGÊNCIA ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA ATRIBUÍDA AO FATO CRIMINOSO - TIPOS PENAIIS PREVISTOS NOS ARTS. 180, § 3º E 180, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - RECEPÇÃO CULPOSA X RECEPÇÃO DOLOSA - ANÁLISE DO SUPORTE PROBATÓRIO PRELIMINAR - PREMATURA A CONCLUSÃO DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE, TÍPICOS DO RITO DO JECRIM - POSSÍVEL RECEPÇÃO DOLOSA OU ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311, CAPUT, DO CP) - INFRAÇÕES CUJAS PENAS MÁXIMAS EM ABSTRATO EXCEDEM O LIMITE DE DOIS ANOS - ATRIBUIÇÃO DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL (SUSCITADA).

Em exame conflito negativo de atribuições suscitado pela **Promotoria de Justiça Especial Criminal**¹, em face de manifestação declinatória de atribuição da **3ª Promotoria de Justiça Criminal**², ambas de Aracaju, no termo circunstanciado de ocorrência em epígrafe, lavrado diante da prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, § 3º, do Código Penal, por **Johnata Felipe Santos Conceição**.

As peças informativas foram inicialmente remetidas ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Aracaju sob o nº 202220300533 e, após análise, a eminente Promotora de Justiça oficiante manifestou-se pelo declínio de competência, por vislumbrar a prática de infração de menor potencial ofensivo (pp. 17-18), pleito atendido pelo respectivo Juízo à p. 21.

Redistribuído o feito sob o nº 202245101274, o ilustre Promotor de Justiça vinculado ao Juizado Especial Criminal da mesma Comarca divergiu do entendimento supra, entendendo que o caso versava, na verdade, sobre o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor – art. 311 do CP (pp. 49-53).

1 Dr. Odil Silva Oliveira.

2 Dra. Adriana Ribeiro Oliveira.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Consta das razões expostas pelo *Parquet*:

Pois bem irei discordar da decisão desclassificatória proferida, não assistindo ao sentir do Ministério Público, razão ao inicial processante, porque as provas arrecadadas na investigação policial, não apontariam elementos da prática do ilícito penal do art. 180, § 3º do CP, que exige requisitos, quais sejam, aquisição e/ou recebimento de uma coisa, que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece

Segundo o esolío de do Delegado de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, em artigo de sua autoria, Leonardo Marcondes Machado, a receptação culposa, comentando sobre as noções professadas por Damásio de Jesus e Nelson Hungria, de exigir assim:

“o sujeito não sabe que a coisa é produto de crim. Entretanto, em face dos indícios reveladores da procedência ilícita do objeto, não deveria recebê-lo ou adquiri-lo. Fazendo-o, responde pela forma culposa. Os indícios deveriam fazer com que o sujeito ativo desconfiasse da origem do objeto material.

A ausência dessa desconfiança impeditiva de aquisição ou do recebimento faz com que surja a culpa

O primeiro elemento indicativo de culpa, conforme mesmo doutrinador, é a “natureza da coisa que segundo Noronha, “natureza é essência; é condição própria; é o conjunto de todos os atributos e propriedades da coisa”. Ex: uma valiosíssima obra de arte, constando selo de propriedade de terceiro ou um automóvel, sem a documentação correta.

O segundo indício objetivo de culpa consiste na desproporção entre o valor e o preço, ou seja, a acentuada diferença entre o quantum (obviamente, econômico) que a coisa deveria custar e o que efetivamente é atribuído como condição de troca. Diferença flagrante entre o preço estipulado pelo vendedor e o valor real da coisa, tal como atribuído pelos especialistas ou pelo mercado. Ex: relógio da marca rolex no importe de R\$ 10,00 (dez reais) ou aquisição de obra



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de arte dita famosa por valor ínfimo.

O terceiro e último indício consagrado pelo legislador é o da condição de quem oferece a coisa, ou seja, da qualidade pessoal do agente, analisando-se as condições físicas, culturais, econômicas, etc. Segundo Noronha, essa condição, na mais das vezes, é apreciada pelo aspecto ou aparência do indivíduo, caso em que não se confirma o brocardo de que o hábito não faz o monge... Um andrajoso, vendendo um brilhante, é coisa que despertará suspeitas na mais ingênua ou cândida das criaturas. Bem vestido e bem trajado o meliante, em regra, não alerta se realiza a mesma transação. Além do mais, deve-se atentar que as três condições acima serão sempre relativas, dependendo do caso concreto, caso por caso.

.....

Por isso ao sentir deste Órgão do Ministério Público faltar-lhe-ia na questão examinada àqueles critérios, se identificando a situação retratada nos autos, com os elementares do tipo penal do art. 311, do CP, que como ilícito penal de médio potencial, faleceria competência deste Juizado Especial Criminal, para processar e julgar a causa, podendo Vossa Excelência, suscitar se assim interpretar, ser caso, o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Criminal da capital, independentemente de arguição de quaisquer das partes, nos termos do art. 115. III. Do CPP.

O Juízo da 3ª Vara Criminal de Aracaju, então, diante da manifestação ministerial, suscitou o Conflito Negativo de Competência nº 202300322158.

Este conflito, por sua vez, não foi conhecido, tendo em vista que a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe compreendeu que, havendo divergência na capitulação jurídica dos fatos antes do oferecimento da denúncia, a questão deve ser dirimida pelo Ministério Público *interna corporis*, através de solução emitida pela Procuradoria-Geral de Justiça, em conflito de atribuição. Não houve recurso às instâncias superiores.

É o breve relatório.



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica Hugo Nigro Mazzilli:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

.....

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o art. 8º, § 15, II, da mesma lei, dispõe que:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no art. 1º, III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine*, o elemento central da questão reside na divergência sobre a capitulação dos fatos noticiados no termo circunstanciado de ocorrência, posto que a 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, suscitada, concluiu pela ocorrência do crime de receptação culposa³, enquanto a Promotoria de Justiça Criminal, suscitante, pelo cometimento do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor⁴.

Analisando detidamente o procedimento, constata-se que, neste momento, é prematuro concluir pela receptação culposa, eis que a conduta praticada pelo autor poderá, em tese, ser enquadrada como receptação dolosa ou, ainda, consoante apontado pelo *Parquet* do Juizado Especial Criminal, como adulteração de sinal identificador de veículo, sendo necessária maior dilação probatória para apuração dos fatos.

Isto porque, tendo sido apreendida a *res furtiva* em poder do agente, caberia a este apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

3 Receptação culposa

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Penas - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

4 Adulteração de Sinal Identificador de veículo

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Logo, não é possível inferir de imediato pela culpa e, conseqüentemente, pela competência do Juizado Especial Criminal, conforme decisões abaixo colacionadas:

STJ: 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017.)

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RECEPÇÃO - INCONFORMISMO DEFENSIVO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CELULAR FURTADO OFERECIDO AO ACUSADO POR SUA IRMÃ, POR PREÇO IRRISÓRIO, POUCO DEPOIS DO FURTO - APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO RÉU - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM O CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM ADQUIRIDO - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA RECEPÇÃO CULPOSA - INVIABILIDADE - DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não há que se falar em absolvição por ausência de dolo, ou desclassificação para receptação culposa, quando o réu adquire, de sua irmã, aparelho celular por valor muito inferior ao praticado no mercado. (TJ-MG - APR: 10447170008711001 Nova Era, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Criminais/8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/01/2022.)

TJDF: CONFLITO DE NEGATIVO DE JURIDIÇÃO. SUSCITANTE: JUÍZO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA/DF. SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

SAMAMBAIA/DF. RECEPÇÃO CULPOSA OU RECEPÇÃO DOLOSA. CRIME MAIS COMPLEXO E GRAVE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Há nos autos indícios que revelam a possibilidade de configuração da conduta criminosa de receptação simples. A presença de elementos que exorbitam a mera culpa do indiciado torna necessária maior dilação probatória que, neste caso, deve ficar a cargo do Juízo Suscitado - Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF - diante da maior gravidade e complexidade do fato e da necessidade de produção de provas incompatíveis com o rito do juizado especial criminal. Admitido o conflito e declarado competente para processar e julgar o suposto fato-crime o Juízo Suscitado - Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF (TJ-DF 07124150720208070000 DF 0712415-07.2020.8.07.0000, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 02/07/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/07/2020.)

TJPR: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME - USO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO - DISCUSSÃO ACERCA DA MODALIDADE CULPOSA OU DOLOSA DO DELITO DE RECEPÇÃO - MERA AFIRMAÇÃO PELA INDICIADA, NESTA FASE PROCESSUAL, DE DESCONHECIMENTO ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM NÃO RESULTA NA PRESUNÇÃO DE QUE A RECEPÇÃO É CULPOSA - COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL ATÉ EFETIVA APURAÇÃO DO OCORRIDO - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJPR - 5ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 1603304-8 - Piraquara - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 01.12.2016) (TJ-PR - CJ: 16033048 PR 1603304-8 (Acórdão), Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 01/12/2016, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1943 16/12/2016.)

TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES ENTRE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA. RECEPÇÃO CULPOSA OU RECEPÇÃO DOLOSA. CRIME MAIS COMPLEXO E GRAVE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. 1. Diante do conflito de posições



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

entre os membros do Ministério Público, prevalecerá aquele que imputa ao autor do fato crime mais complexo e mais grave, vez que exige processo e julgamento em juízo onde haja ampla liberdade probatória, porquanto é a melhor forma de se garantir a tutela do interesse estatal na persecução penal. Ademais, não compete a esta Câmara Criminal fazer qualquer juízo definitivo a respeito do tipo penal em que deva ser enquadrado o fato em análise quando ainda se está na fase de oferecimento da peça acusatória. 2. Ante a complexidade da causa, evidenciada pela divergência de posicionamentos entre membros do Ministério Público, e devido à necessidade de produção de provas incompatíveis com o rito do juizado especial criminal, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum. 3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Criminal de Ceilândia/DF.

(TJ-DF 20170020173473 DF 0018159-29.2017.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 16/10/2017, CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/10/2017 . Pág.: 77/78.)

Da mesma forma entendeu o **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, reconhecendo a competência da Vara Criminal diante da necessidade de instrução criminal, ao julgar conflito de jurisdição no qual se discutia a modalidade da receptação:

TJSE: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL VERSUS 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU - DISCUSSÃO ACERCA DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO - RECEPÇÃO DOLOSA OU RECEPÇÃO CULPOSA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL, INCLUSIVE COM REALIZAÇÃO DE PROVA COMPLEXA - INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE TÍPICOS DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU) - DECISÃO UNÂNIME. - Sendo prematura a conclusão da tipificação da conduta atribuída ao agente, o processo deve tramitar perante a Vara Criminal e não pelo Juizado, a fim de evitar eventuais nulidades. (Conflito de Jurisdição nº 201200105778 nº único0004489-



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

93.2012.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe -
Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 27/02/2013).

Nesse contexto, considerando que a discussão jurídica deverá ocorrer em relação aos crimes tipificados nos arts. 180, *caput*, e 311, *caput*, do Código Penal, que possuem penas máximas que ultrapassam o limite de 2 (dois) anos estabelecido para o trâmite nos Juizados Especiais Criminais, infere-se que a atribuição recai sobre a 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju.

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar nos autos em epígrafe é da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju.**

Aracaju, 24 de agosto de 2023.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça
Ato nº 321/2020